



## PROJETO DE LEI NO 32/2020

**Autoria do Vereador: ALEXANDRE DE CARVALHO**

Reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Barrinha em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, o Executivo sancionou e Promulga a presente Lei:

**Art. 1º** O Município de Barrinha-SP, reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**Parágrafo único.** Havendo a autorização para a abertura dos templos para a realização das atividades religiosas, imprescindível se faz a adoção das medidas de biossegurança recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, as quais estarão contidas no Decreto expedido pelo Poder Executivo competente.

**Art. 2 -** Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se e quando necessários.

**Art. 3 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PROTOCOLO**  
Barrinha 06/07/2020  
Assinatura

Barrinha-SP 06 de julho de 2020.

**ALEXANDRE DE CARVALHO**  
**VEREADOR**



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI

**Exmos. Srs. Vereadores da Câmara Municipal de Barrinha/SP.**

Apresento, para consideração e deliberação do Augusto Plenário, o anexo Projeto de Lei que “Reconhece a Atividade Religiosa como essencial para a população de Barrinha em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

Como podemos observar com a pandemia em curso do COVID 19, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Em decorrência do contágio de tal doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país têm utilizado o isolamento total social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas a atividade religiosa.

Contudo, a atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da



dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano.

Além do que, o reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como por nossa Constituição Federal.

Assim, diante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Em suma, o projeto de lei em epígrafe visa reconhecer as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos e fora deles como atividades essencial a ser mantida em tempos de crise oriundas de moléstias contagiosas catástrofes naturais.

É importante destacar que a Constituição Federal, estabelece os direitos e garantias fundamentais, dentre eles estipula ser inviolável a liberdade de crença, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e as suas liturgias, assegura a prestação da assistência religiosa, bem como certifica que será privado de direitos por motivo de crença religiosa, *in verbis*:

#### **"Art. 5º**

**V -é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei. a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;(G.N)**



VI - é assegurada, nos termos da lei: a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva; (G.N)

VII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei; (G.N)

E mais, por não restar dúvidas sobre direitos e garantias da atividade religiosa, o chefe do Poder Executivo Federal estabeleceu como atividade essencial as atividades religiosas de qualquer natureza, conforme consta no inciso XXXIX, do artigo 3º, do Decreto n.º 10292/2020, que incluiu redação ao Decreto Federal n.º 10.282/2020.

"Art. 3º As medidas previstas na Lei n.º 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º. § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: assim considerados aqueles que, se são atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população. tais como: (G.N)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da saúde;

Importante sopesar que, o texto apresentado, não deixa qualquer dúvida no que tange a abertura dos templos para a realização de atividades religiosas, já que deixa claro isto ocorrerá via Decreto do



Poder Executivo competente, mediante adoção de medida de biossegurança, recomendadas pela OMS.

Nesse sentido cumpre trazer à baila o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do referendo da medida cautelar deferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6341, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal, para o enfrentamento do novo coronavírus, não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios:

SAÚDE - CRISE - CORONA VÍRUS - MEDIDA PROVISÓRIA - PROVIDÊNCIAS LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Descabe a óptica no sentido de tema somente poder ser objeto de abordagem e disciplina mediante lei de envergadura maior. Presentes urgência e necessidade de ter-se disciplina geral de abrangência nacional, há de concluir-se que, a tempo e modo, atuou o Presidente da República — Jair Bolsonaro — ao editar a Medida Provisória. O que nela se contém — repita-se à exaustão — não afasta a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios. Surge acolhível o que pretendido, sob o ângulo acautelador, no item a.2 da peça inicial, assentando-se, no campo, há de ser reconhecido, simplesmente formal, que a disciplina decorrente da Medida Provisória nº 926/2020, no que imprimiu nova redação ao artigo 3º da Lei federal nº 9.868/1999,



não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.”

Sendo assim, não se pode olvidar da importância das atividades religiosas (consideradas serviços essenciais pelo Decreto Federal nº 10.282/2020), até porque neste momento de pandemia a população necessita fortalecer os seus credos, a fim de superar as graves consequências da doença, sob pena de prejuízo à saúde mental e espiritual, ou seja, é legal e constitucional reconhecer a atividades religiosas como essencial.

Portanto, dentro dos limites de competência interna desta Casa e pelo conjunto normativo que rege a matéria, não há outro entendimento, senão, de que o projeto se encontra dentro da constitucionalidade, legalidade e juridicidade para tramitar.

Portanto, certos do alcance social da proposta e da competência legislativa do Município para suplementação do tema solicitamos aos Nobres Pares a aprovação do presente.

Barrinha-SP 06 de julho de 2020.

**ALEXANDRE DE CARVALHO**  
**VEREADOR**